



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 604.625 - RS (2003/0199230-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VALDEMAR GREGIS**
ADVOGADO : **ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO AUDITIVA E OFTALMOLÓGICA. CULPA DO EMPREGADOR. REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 608 do CPC, e 21, “caput”, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso ora em análise, ao estabelecer a responsabilidade da empresa pelos danos à capacidade auditiva e visual do autor, o Tribunal de origem analisou as provas coligidas, razão pela qual verificar acerva da exclusão de responsabilidade do empregador, em virtude do fornecimento de equipamento, ou em relação ao alegado dano preexistente, exige a análise das cláusulas contratuais e reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Implicando o dano em impossibilidade de o autor exercer seu ofício ou profissão, a pensão é vitalícia. Precedentes.

4. Embora o salário mínimo possa ser utilizado no cálculo da pensão mensal, a partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75, é vedada sua aplicação como coeficiente de correção monetária.

5. A indenização de direito comum não se confunde com aquela de caráter previdenciário, pois, além do ressarcimento de ordem econômica, visa compensar o empregado pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, motivo pelo não há falar em compensação dos valores a que a empresa foi condenada a pagar à título de pensão.

6. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo, sem excluir a legitimidade da própria parte

7. Inexistência de dissídio jurisprudencial quando o acórdão paradigma não trata da mesma situação fática do acórdão recorrido, não tendo sido realizada devidamente o necessário cotejo analítico das decisões, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0199230-0

REsp 604625 / RS

Números Origem: 1195688591 599391281

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDEMAR GREGIS

ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado adiado para o dia 20 de maio de 2010, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 604.625 - RS (2003/0199230-0)

RECORRENTE : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR GREGIS
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de ação objetivando indenização ajuizada por Valdemar Gregis em face de ATH – Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda. Alega o autor que trabalhou na empresa ré entre 25 de agosto de 1978 a 27 de julho de 1995, onde exercia a função de operador de máquinas. Informa que, em razão do fornecimento inadequado de equipamento de proteção individual, perdeu parte da capacidade auditiva e visual, motivo pelo qual requer indenização por danos materiais e morais.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a demandada a pagar ao autor indenização por danos materiais relativos às sequelas auditivas, correspondente a uma pensão mensal vitalícia, desde 27.07.1995, no valor de 40% do salário que percebia naquela data, observada a correção de acordo com os dissídios da categoria profissional, computados 13º e férias, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês, contados da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento, à título de danos morais, de 25 (vinte e cinco) salários que o autor percebia na data em que se afastou da empresa, devidamente corrigidos, com base nos dissídios profissionais e acrescidos de juros de 0.5% ao mês.

O réu apelou e o autor apresentou recurso adesivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu dos recursos, restando o acórdão assim ementado:

Apelação. Preparo. Deserção.

Com a redação dada pela Lei n. 8.950/94 ao “caput” do art. 511 do CPC, o preparo deve ser procedido anterior e simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de deserção. A falta de comprovação de justo impedimento do preparo em tempo hábil torna o recurso deserto.

Não conhecimento do recurso adesivo – art. 500,III, do CPC (fl. 271)

Opostos embargos de declaração (fls. 278/279), foram acolhidos, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. Excepcionalmente admitem-se os embargos declaratórios com efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringencial uma vez verificada a ocorrência de erro material, consistente no lançamento incorreto da data do protocolo na petição recursal. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. LESÃO AUDITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. Demonstrado por prova técnica que o empregado sofreu, no mínimo, agravante da lesão que o incapacita para atividades que requeiram acuidade auditiva, faz este jus a indenização por dano moral e material. O fornecimento de proteção auditiva, por si só, não afasta a responsabilidade da empresa, que tem o dever de zelar pelo seu uso correto e verificar a sua eficácia. O pensionamento e vitalício e, nos termos do art.-1539 do cc, deve guardar relação com a depreciação sofrida. A indenização por dano moral tem caráter reparatório e inibitório-punitivo. Redução do valor arbitrado, afim de adequar-se aos critérios da câmara. Manutenção da verba honorária fixada na sentença, sem compensação, em face do disposto no art.-23 da lei n.8906/94. (fl. 300)

Opostos novos embargos de declaração (fls. 310/313), foram acolhidos para esclarecer que o pensionamento estabelecido na condenação não é dedutível do pagamento relativo ao benefício previdenciário.

Opostos, ainda, novos embargos de declaração (fls. 331/333), foram rejeitados (fl. 345).

A empresa ré interpôs recurso especial (fls. 356/380), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando, em síntese:

a) violação aos arts. 159 do CC/1916 e 333, I, do CPC, pois o Tribunal de origem adotou, para o julgamento do pedido indenizatório por doença ocupacional, a responsabilidade objetiva do empregador;

b) violação ao art. 159 e 1.539 do CC/1916, e 608 do CPC, tendo em vista a relevância, para a fixação da responsabilidade civil do empregador, da comprovação de existência de lesão preexistente;

c) violação ao art. 1.539 do CC/1916, pois o Tribunal de origem não fixou o termo final do pensionamento, importando que a pensão indenizatória seja devida vitaliciamente;

d) violação ao art. 1.539 do CC/1916 e ao art. 395 do CC/2002, pois incabível a determinação de corrigir pensão indenizatória por meio da variação do IGP-M, vez que a interpretação erigida pelo STF definiu a variação do salário mínimo como único e universal indexador da reparação mensal;

e) violação aos arts. 159 e 1.539 do CC, pois a legislação federal estabelece a possibilidade de compensação dos valores concedidos à título indenizatório com os valores de aposentadoria percebidos pelo INSS, pois provenientes do mesmo fato;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) violação ao art. 21, “caput”, do CPC e 23 da Lei 8.906/94, pois o acórdão recorrido negou a possibilidade de compensação dos honorários processuais concedidos;

g) existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões fls. 384/386.

Admitido o recurso especial (fls. 388/390), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 604.625 - RS (2003/0199230-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VALDEMAR GREGIS**
ADVOGADO : **ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO AUDITIVA E OFTALMOLÓGICA. CULPA DO EMPREGADOR. REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 608 do CPC, e 21, “caput”, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso ora em análise, ao estabelecer a responsabilidade da empresa pelos danos à capacidade auditiva e visual do autor, o Tribunal de origem analisou as provas coligidas, razão pela qual verificar acerva da exclusão de responsabilidade do empregador, em virtude do fornecimento de equipamento, ou em relação ao alegado dano preexistente, exige a análise das cláusulas contratuais e reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Implicando o dano em impossibilidade de o autor exercer seu ofício ou profissão, a pensão é vitalícia. Precedentes.

4. Embora o salário mínimo possa ser utilizado no cálculo da pensão mensal, a partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75, é vedada sua aplicação como coeficiente de correção monetária.

5. A indenização de direito comum não se confunde com aquela de caráter previdenciário, pois, além do ressarcimento de ordem econômica, visa compensar o empregado pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, motivo pelo não há falar em compensação dos valores a que a empresa foi condenada a pagar à título de pensão.

6. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo, sem excluir a legitimidade da própria parte

7. Inexistência de dissídio jurisprudencial quando o acórdão paradigma não trata da mesma situação fática do acórdão recorrido, não tendo sido realizada devidamente o necessário cotejo analítico das decisões, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Verifica-se, primeiramente, que os arts. 608 do CPC, e 21, “caput”, do CPC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322).

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

3. No tocante à alegada violação ao arts. 159 do CC/1916 e 333, I, do CPC, não se conhece do recurso.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, referiu que:

“No caso em exame, o dano se encontra devidamente comprovado por prova técnica. O autor – recorrente adesivo – apresenta 'redução bilateral da audição, para sons de frequências entre 2.000 e 8.000Hz, em grau de mínimo a máximo (...)

E, na empresa demandada, o trabalho do autor era desempenhado no setor de linha de eixo, onde, segundo o depoimento de fl 1999, o ruído era forte, em torno de 90 a 110 decibéis. A empresa fornecia equipamento de proteção auricular do tipo “plug” e seu representante reconheceu em juízo que havia ruído no local de trabalho.

A prova documental juntada na contestação revela que o autor, desde o ano de 1983, tinha indicação para usar o protetor auricular em concha, em razão da hipocusia neuro ssensorial.

A Folha Evolução Médica mostra que ocorreu alteração acentuada no ouvido direito e alteração média no ouvido esquerdo. “ (fls. 303 e 304)

Ao assim decidir os julgadores analisaram as provas coligidas.

Portanto, o acolhimento da alegada exclusão de responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador, em virtude do fornecimento de equipamento, exigiria a análise das cláusulas contratuais e reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à suscitada violação aos art. 159 do CC/1916 também não merece conhecimento o recurso.

O Tribunal de origem esclareceu que:

“Quando de sua admissão na empresa contestante o autor já apresetava hipoacusia, e, conforme consta de seu depoimento, no emprego anterior, onde permaneceu por cerca de 10 anos ele trabalhava no setor de controle de peças, que ficava próximo à fundição, onde havia bastante barulho. Ocorre que o exame admissional revelador da presença de hipoacusia neurossensorial não registrou o grau de deficiência.

(...)

Cumpria à empresa fazer prova do grau de lesão neurossensorial, ao tempo da admissão do empregado, no ano de 1978. Inexistente a audiometria e diante dos documentos acostados aos autos, é possível verificar a evolução da doença auditiva a partir do ano de 1983.” (fls. 302/304)

Logo, a análise da suscitada necessidade de comprovação acerca de lesão preexistente, requer a revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório, o que atrai o disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Quanto ao termo final do pensionamento, sem razão o recorrente.

O art. 1.539 do Código Civil de 1916 dispõe que “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o *seu ofício ou profissão*, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma *pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou*, ou da depreciação que ele sofreu”.

Assim, vivo o ofendido, mas implicando o dano em impossibilidade de exercer seu ofício ou profissão, como no caso dos autos, em que o autor teve sua visão comprometida, a pensão é vitalícia.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM. SUM. 229/STF.

1. ATESTADA PELO ACORDÃO QUE EM FACE DA PROVA TRATA-SE DE CULPA GRAVE, CUIDA-SE O ASSIM DECIDIDO DE QUESTÃO DE FATO, NÃO REEXAMINAVEL PELO STJ. 2. PENSÃO MENSAL. A VITIMA DO ACIDENTE, SE VIVA, HA DE SER PENSIONADA ENQUANTO VIVER, NÃO SE LHE APLICANDO O LIMITE DE IDADE PARA A PENSÃO. 3. JUROS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CASO DA SUM. 43 E SUM 54/STJ. 4. DANO ESTÉTICO E 13. SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A TEXTO DE LEI FEDERAL, E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SUM. 7/STJ E 284/STF. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 58365/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/1996, DJ 02/12/1996 p. 47671)

Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à “importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

(...)

6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido.

(REsp 569.351/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005 p. 304)

Considerando que a conclusão do acórdão recorrido, nessa parte, encontra-se em sintonia com esse entendimento, aplica-se, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

6. Quanto ao critério de correção monetária da pensão indenizatória, em que o ora recorrente alega incabível a determinação de correção por meio da variação do IGP-M, vez que, segundo o recorrente, a interpretação erigida pelo STF definiu a variação do salário mínimo como único e universal indexador da reparação mensal, sem razão o recorrente.

Embora o salário mínimo possa ser utilizado no cálculo da pensão mensal, a partir entrada em vigor da Lei 6.205/75, é vedada sua aplicação como coeficiente de correção monetária.

Confira-se os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. PENSÃO (CÁLCULO). SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 6.205/75 (INAPLICAÇÃO). - AINDA QUE VIGENTE A LEI 6.205/75 À ÉPOCA DO EVENTO, E DE SE UTILIZAR O SALÁRIO-MÍNIMO PARA O CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA PENSÃO, PORQUANTO ESSA LEI VEDA A SUA APLICAÇÃO, NÃO COMO CÁLCULO DA PENSÃO, MAS COMO COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART-20, PARAGRAFOS 3. E 5. VALOR DA CONDENAÇÃO. - NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA AQUILIANA OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO HÃO DE SER CALCULADOS NOS PRECISOS TERMOS DO PAR-5. DO ART-20 DO CPC, ADUZIDO PELA LEI 6.745/79, OU SEJA, O PERCENTUAL DE 10% OU 20% DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 94615, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/1982, DJ 10-12-1982 PP-12791 EMENT VOL-01279-03 PP-00770 RTJ VOL-00105-02 PP-00691)

7. Ademais, já pacificou esta Corte que a indenização de direito comum não se confunde com aquela de caráter previdenciário, pois, além do ressarcimento de ordem econômica, visa compensar o empregado pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, motivo pelo não há falar em compensação dos valores a que a empresa foi condenada a pagar a título de pensão.

Nesse sentido os seguinte precedentes:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MERGULHADOR SUBMARINO. LESÃO TOTALMENTE INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE EXERCIDA.

ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100%. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ININCIDÊNCIA SOBRE O CAPITAL CONSTITUÍDO PARA A GARANTIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que o empregado passe a exercer funções melhor remuneradas, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das sequelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória total.

III. O acidente de trabalho decorrente de ato ilícito do empregador é de natureza extracontratual, de sorte que os juros moratórios incidem na forma preconizada na Súmula n. 54 do STJ (EResp n.

146.398/RJ, Rel. p/acórdão Min. Barros Monteiro, maioria, DJU de 11.06.2001).

IV. A verba honorária sucumbencial não incide sobre o capital constituído para garantia das prestações vincendas (EResp n.

109.675/RJ, Corte Especial, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, maioria, DJU de 29.04.2002).

V. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 579.888/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LER. DANOS MORAIS DEFERIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REJEIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS.

DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA LESÃO E DO NEXO CAUSAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E AQUELA DECORRENTE DO ILÍCITO CIVIL.

I. Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, daquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral.

II. Precedentes do STJ.

III. Expressamente identificadas, pelo Tribunal estadual, a lesão e o nexo causal, tanto que já deferira o ressarcimento por danos morais, injustificável se revela, então, o desacolhimento do pedido de danos materiais, ao só argumento de que o autor já fruía de benefício acidentário correspondente ao valor da sua antiga remuneração como trabalhador.

IV. Indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença, até, no máximo, o valor vindicado na exordial, atualizadamente.

V. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 476.409/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 14/04/2008)

8. Quanto à alegada violação ao art. 23 do Estatuto da OAB, tem razão o recorrente.

A forma de fixação dos honorários advocatícios é regida pelo disposto no Código de Processo Civil, que permite a compensação, quando se verifica a sucumbência recíproca. Dessa forma, sendo as partes vencedoras e vencidas, dá-se a compensação, ainda que apenas em parte. Incide, pois, a Súmula 306 desta Corte Superior, *verbis*: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ.

(...)

VI. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ).

VII. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 711.720/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DO TRABALHO, ANTERIORES A 1988. CULPA LEVE SUFICIENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INEXISTENTE. LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

(...)

5. Havendo sucumbência recíproca, deve ser permitida a compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária de assistência judiciária gratuita. Precedentes.

(REsp 972.791/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)

Dessa forma, permitida a compensação, ainda que o autor seja beneficiário de assistência judiciária gratuita, e considerando que as instâncias ordinárias fixaram os honorários advocatícios devidos pelo réu em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização por danos morais, as parcelas vencidas dos danos materiais e 12 (doze) das parcelas vincendas, e os devidos pelo autor em 10% (dez por cento) (fl. 223), restam devidos pelo réu aos procuradores do autor honorários advocatícios correspondentes à 10% (dez por cento) das referidas verbas.

9. Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não realizou devidamente o necessário cotejo analítico das decisões, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Nesse sentido existem diversos precedentes dessa Corte (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 922.650/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 972.849/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).

10. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dou provimento para permitir a compensação dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0199230-0

REsp 604625 / RS

Números Origem: 1195688591 599391281

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR GREGIS
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária